



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 22 janeiro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.507

Recurso nº 82.042 - IRPJ . EX. DE 1974 a 1978

Recorrente CIA. ARVY DE ROUPAS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE JORA (MG)

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS: Tem como primeiro parâmetro o limite mensal individual, estabelecido no § 3º do art. 179 do RIR. Irrelevantes, em consequência, eventuais alegações de que não tendo havido retiradas em determinados meses do ano, o montante global, anual, estaria dentro do limite.

ARBITRAMENTO DO LUCRO: A falta de escrituração regular constatada na época da ação fiscal, autoriza o fisco a proceder ao arbitramento dos lucros.

FALÊNCIA - DISPENSA DE COBRANÇA DE PENALIDADES: Somente se efetivará na ocasião do pagamento do débito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. ARVY DE ROUPAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões em 22 de janeiro de 1980

AMADOR GUTERRES FERNANDES

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

24 JAN 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ NASCIMENTO DIAS (SUPLENTE) FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/50.647/79

RECURSO N.º: 82.042

ACÓRDÃO N.º: 101-71.507

RECORRENTE: CIA ARVY DE ROUPAS

R E L A T Ó R I O

CIA. ARVY DE ROUPAS (massa falida), com sede em Rio Pomba-MG, manifesta recurso tempestivo contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, que, acolhendo as razões da impugnação de fls. 08/11, julgou-a parcialmente procedente, exigindo, via de consequência, o recolhimento do Imposto de Renda no valor de Cr\$59.446,00, acrescido da multa de 50% e da correção monetária.

2. O Crédito Tributário reclamado teve por base o Auto de Infração de fls. 06, envolvendo as seguintes parcelas: Excesso de Retiradas, pagas a Diretores, não oferecido à tributação:

Exercício de 1974, ano-base 1973.- Cr\$ 24.671,00

Exercício de 1975, ano-base 1974.- Cr\$ 35.616,00

Arbitramento do lucro por falta de escrituração, com base na Receita Bruta:

Exercício de 1976, ano-base 1975. - Cr\$69.922,56

Exercício de 1977, ano-base 1976. - Cr\$51.091,86

Exercício de 1978. ano-base 1977. - Cr\$52.468,42

3. Na impugnação de fls. 08/11, a interessada alegou, em síntese, que o excesso de retiradas no exercício de 1974, ano-base 1973 fôra de Cr\$ 4.872,00 e não de Cr\$24.671,00, como demonstrava. Quanto ao exercício de 1975, ano-base 1974, o excesso apontado no Auto de Infração, de Cr\$ 35.616,00, era inferior ao prejuízo.

Acórdão nº 101-71.507

contábil, de Cr\$ 148.218,00, apresentado naquele exercício. Com relação ao arbitramento de lucros nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, a interessada fez juntar aos autos, às fls. 15/29, as respectivas Declarações de Rendimentos com seus comprovantes de entrega, datados de 21/05/79. Sobre a aplicação das penalidades, alegou serem indevidas nos casos de falência, de acordo com o Dec. Lei 7.661/45.

4. Ao exame das razões apresentadas e da informação fiscal de fls. 32/34, a autoridade a quo decidiu pela manutenção parcial do auto, excluindo da tributação a parcela de Cr\$ 35.616,00 correspondente excesso de retiradas verificado no exercício de 1975, ano-base 1974, tendo em vista a procedência das alegações, mantendo integralmente as demais parcelas. Fundamentou a decisão de fls. 35/38, no tocante às parcelas cuja tributação fora mantida, o fato de a interessada ter calculado o excesso de retiradas pelo período de 12 meses, quando, na realidade, dois dos dirigentes geriram a empresa pelo prazo de cinco e seis meses, conforme demonstrado às fls. 33. Com relação ao arbitramento de lucros nos exercícios de 1976 a 1978, a autoridade a quo manteve a tributação face as irregularidades apontadas na informação fiscal de fls. 33:

"c) O livro Diário nº 2 da firma em questão apresenta irregularidades, a saber:

I) O seu Termo de Abertura não se encontra datado e assinado.

II) Não contém Termo de Autenticação do Órgão do registro do comércio.

III) Encontrava-se, quando do início da ação fiscal (12/02/79), escriturado até a fl. 108, contendo lançamentos, em ordem cronológica, até 30/06/75; ao pé da mesma folha, o livro encontrava-se encerrado, em 10/03/78, pela autoridade judiciária da Comarca de Rio Pomba.

Não obstante, quando da realização da diligência (20/07/79), a escrituração havia sido reiniciada, a partir da fl. 109 e até a fl. 161, sem qualquer determinação judicial ou não de sua reabertura e abrangendo inclusive período posterior em parte já escriturado, ou seja, de 01/01/75 a 31/12/77.



Com relação à dispensa da cobrança das penalidades, decidiu autoridade julgadora de primeira instância, com base no Acórdão nº..... 1.3/0005, de 16/09/74, deste Conselho, que somente poderá se efetivar quando do pagamento do débito fiscal.

5. Segue-se o tempestivo recurso às fls. 45/47, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

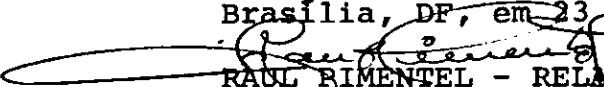
Irreparável a Decisão ora recorrida. Com efeito, na forma do artigo 179, § 3º, do Decreto 76.186/75. O cálculo para apuração do excesso de retiradas é feito em função do que cada dirigente de pessoa jurídica retira mensalmente, não podendo ser compensado no limite anual e individual os meses em que essas retiradas não foram devidas.

Com relação aos exercícios de 1976, 1977 e 1978, nos quais a interessada teve seus lucros arbitrados com base na receita bruta, é de se salientar que, embora apresentando as respectivas declarações de rendimentos dentro do prazo de impugnação, tal providência não elide a ação fiscal já instaurada, tendo em vista a falta de apresentação das declarações e a própria inexistência de escrita regular, como se constata dos autos.

Por igual, entendemos, também, que a dispensa da cobrança das penalidades, nos termos do inciso III, § único, do artigo 23, do Decreto-Lei nº 7.661/45, somente se efetivará na ocasião do pagamento do débito fiscal.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 23 de janeiro de 1980


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

